Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/790

10.4.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/790 DA COMISSÃO

de 9 de abril de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 no que se refere a determinados vegetais para plantação de *Acer griseum, Acer platanoides, Acer rubrum, Acer saccharinum, Acer saccharum, Acer tataricum, Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, originários da Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Com base numa avaliação de risco preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ([2]) estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado na aceção do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, cuja introdução no território da União é proibida na pendência de uma avaliação de risco.

(2) Na sequência de uma avaliação preliminar, foram provisoriamente incluídos na lista estabelecida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. Essa lista inclui o género *Acer* L.

(3) Em 8 de junho de 2023, a Ucrânia apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União de vegetais para plantação com um máximo de quatro anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum, Acer platanoides, Acer rubrum, Acer saccharinum, Acer saccharum, Acer tataricum, Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, com uma altura máxima de 4 m, originários da Ucrânia, e vegetais para plantação com um máximo de dois anos, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum, Acer platanoides, Acer rubrum, Acer saccharinum, Acer saccharum, Acer tataricum, Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, em meio de cultura, com uma altura máxima de 3 m, originários da Ucrânia («vegetais em causa»). Esse pedido foi fundamentado através do dossiê técnico pertinente.

(4) Em 25 de junho de 2025, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre a avaliação dos riscos dos vegetais para plantação dos vegetais em causa ([3]). A Autoridade identificou *Cryphonectria parasitica*, *Entoleuca mammata* e *Lopholeucaspis japonica* como pragas relevantes para esses vegetais, avaliou as medidas de redução dos riscos descritas no dossiê técnico e estimou a probabilidade de indemnidade dos vegetais em causa em relação a essas pragas.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj).

([3]) Painel da fitossanidade da EFSA, «Commodity risk assessment of *Acer* plants from Ukraine», *EFSA Journal*, vol. 23, n.º 7, artigo e9571, 2025, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9571.

(5) *Lopholeucaspis japonica* consta do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([4]) como praga de quarentena da União e *Cryphonectria parasitica* e *Entoleuca mammata* constam do anexo III do mesmo regulamento de execução como pragas de quarentena de zonas protegidas.

(6) Com base no parecer da Autoridade, considera-se que o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é reduzido para um nível aceitável, desde que sejam cumpridos os requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União, estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

(7) Consequentemente, os vegetais para plantação com um máximo de quatro anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum*, *Acer platanoides*, *Acer rubrum*, *Acer saccharinum*, *Acer saccharum*, *Acer tataricum*, *Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, com uma altura máxima de 4 m, originários da Ucrânia, e os vegetais para plantação com um máximo de dois anos, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum*, *Acer platanoides*, *Acer rubrum*, *Acer saccharinum*, *Acer saccharum*, *Acer tataricum*, *Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, em meio de cultura, com uma altura máxima de 3 m, originários da Ucrânia, devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado.

(8) Por conseguinte, devem ser retirados da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado que consta do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019.

(9) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, ponto 1, no quadro, na segunda coluna intitulada «Descrição», a entrada relativa a *Acer* L. passa a ter a seguinte redação:

«*Acer* L., com exceção de:

— vegetais para plantação com um a três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, enxertados, de *Acer japonicum* Thunberg, *Acer palmatum* Thunberg e *Acer shirasawanum* Koidzumi, originários da Nova Zelândia,

— vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer campestre*, originários do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer palmatum*, originários do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer platanoides*, originários do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer pseudoplatanus*, originários do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de quatro anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum*, *Acer platanoides*, *Acer rubrum*, *Acer saccharinum*, *Acer saccharum*, *Acer tataricum*, *Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, com uma altura máxima de 4 m, originários da Ucrânia, e

— vegetais para plantação com um máximo de dois anos, em dormência, sem folhas, de *Acer griseum*, *Acer platanoides*, *Acer rubrum*, *Acer saccharinum*, *Acer saccharum*, *Acer tataricum*, *Acer tataricum* subsp. *ginnala* e *Acer* × *freemanii*, em meio de cultura, com uma altura máxima de 3 m, originários da Ucrânia.»